



CONNECTING YOU TO THE WORLD

em aliança estratégica com

DENTONS

INFORME TRIBUTÁRIO

EDIÇÃO 5



Chegamos à quinta edição do nosso Boletim Tributário, que reúne em um só lugar os principais destaques do período de julho a setembro. Para tornar a leitura mais prática, incluímos um índice interativo, que permite navegar diretamente para o tema de maior interesse.

No que se refere à Reforma Tributária sobre o Consumo, todas as nossas análises e atualizações estão reunidas no Hub da Reforma Tributária, um espaço criado especialmente para acompanhar de perto cada etapa dessa transformação e seus impactos práticos. [Clique aqui e confira.](#)

Vivemos, neste momento, a fase de pré-implementação da Reforma do Consumo, marcada por discussões técnicas, regulamentações e os desafios de adaptação. Mas, para além desse processo de mudança estrutural, o cenário tributário continua dinâmico: normas infralegais, decisões judiciais e iniciativas legislativas seguem em ritmo intenso, exigindo atenção constante de empresas e contribuintes.

As alterações relativas à tributação do IOF figuraram entre os desafios relevantes do período e foram analisadas em informe específico. [Clique aqui e confira.](#)

Não podemos deixar de destacar, ainda, a evolução da (fatiada) Reforma da Renda, com o avanço do PL nº 11087/2025 e MP nº 1.303/2025, também tratados nesta edição.

Boa leitura!

CONTEÚDO

- 1.** [Receita Federal publica novas regras para transação de débitos tributários em discussão no âmbito contencioso administrativo](#)
- 2.** [Receita Federal regulamenta autorregularização no programa Litígio Zero](#)
- 3.** [RFB publica o Relatório Anual da Fiscalização com os resultados de 2024 e planejamento para 2025](#)
- 4.** [Instituição do Programa Acredita Exportação e alterações na tributação de serviços voltados à exportação](#)
- 5.** [Tema 914 do STF – Reconhecida a constitucionalidade da CIDE sobre remessas cujos contratos não estejam relacionados a área de tecnologia](#)
- 6.** [OCDE Atualiza Perfis por País em Preços de Transferência](#)
- 7.** [CARF aprova 21 novas súmulas](#)
- 8.** [PLP 182/2025: proposta de redução de incentivos fiscais e majoração de bases presumidas](#)
- 9.** [RFB amplia obrigatoriedade da e-Financeira para instituições de pagamento](#)
- 10.** [STJ uniformizará entendimento sobre tributação previdenciária de stock option plan](#)
- 11.** [Portaria promove mudanças no contencioso administrativo federal](#)
- 12.** [Destaques nas mudanças na tributação da renda](#)

1. RECEITA FEDERAL PUBLICA NOVAS REGRAS PARA TRANSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



Em julho de 2025, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Portaria RFB nº 555/2025 e os Editais de Transação RFB nºs 4 e 5, com o objetivo de regulamentar e estimular a regularização de débitos tributários, especificamente aqueles em discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Além de revogar a Portaria anterior que tratava sobre o mesmo tema (Portaria RFB nº 247/2022), a nova norma apresenta três modalidades de transação:

- 1. Transação por adesão:** vinculada aos termos de editais específicos, permite reduções no valor dos débitos e parcelamentos estendidos;
- 2. Transação individual:** destinada a contribuintes com débitos em discussão no contencioso administrativo superiores a R\$ 5 milhões, ou em situações especiais como recuperação judicial
- 3. Transação individual simplificada:** voltada a débitos entre R\$ 1 milhão e R\$ 5 milhões, com trâmite eletrônico via Portal e-CAC.

Principais condições e benefícios previstos

Poderão ser observados os seguintes requisitos e benefícios para adesão às transações:

- a.** Pagamento de entrada mínima, para adesão;
- b.** Manutenção de garantias (como arrolamentos), quando houver parcelamento, moratória ou diferimento;
- c.** Descontos para débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- d.** Parcelamento dos valores devidos;
- e.** Possibilidade de moratória ou diferimento;
- f.** Utilização de **créditos líquidos e certos** reconhecidos judicialmente; e
- g.** Utilização de **créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL** para amortização de multas, juros e encargos legais — ou, do valor principal, no caso de processos de recuperação judicial.

Importante: esses créditos não poderão ser utilizados para compensação com a base de cálculo do IRPJ ou CSLL, nem em outras compensações ou pedidos de restituição, salvo em caso de rescisão da transação ou de transação não efetivada.

Se houver indeferimento da utilização dos créditos fiscais, no todo ou em parte, o contribuinte deverá (i) efetuar o pagamento à vista do saldo indevidamente amortizado com acréscimo de juros de mora, no prazo de 30 dias; e (ii) apresentar recurso administrativo, limitado a até três instâncias, conforme a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Limites e vedações:

Contudo, a portaria estabelece limites às transações que:

- a.** Concedam redução de até 65% do valor total da dívida;
- b.** Autorize a utilização de créditos fiscais em valor superior a 70% do saldo remanescente após a aplicação de eventuais descontos;
- c.** Contenham prazo de pagamento superior a 120 meses, podendo ser estendido para até 145 meses no caso de microempreendedores individuais (MEIs), microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e entidades sem fins lucrativos.

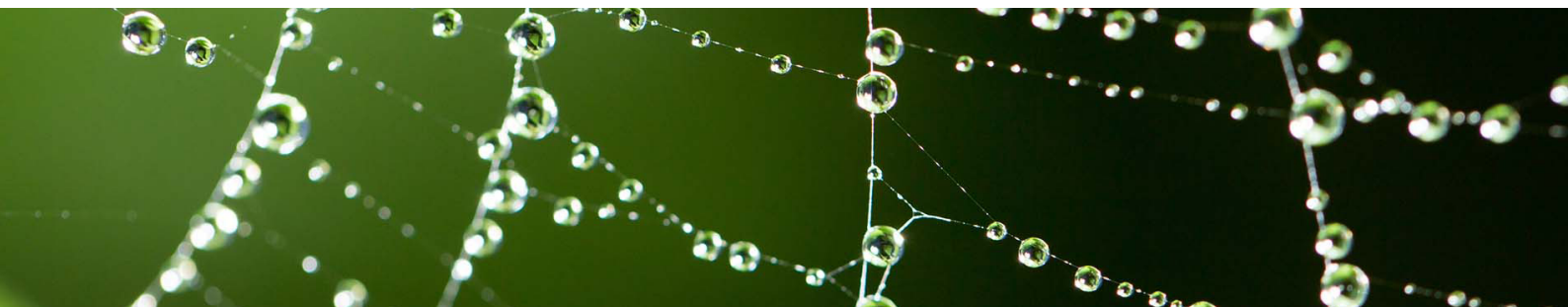
Por outro lado, foram fixadas também vedações expressas, como a impossibilidade de adesão por devedores contumazes e vedação à redução do valor principal da dívida.

Ainda, em caso de rescisão da transação, o contribuinte ficará impedido de aderir a uma nova transação, mesmo que envolva créditos diferentes, pelo prazo de dois anos contados a partir da data da rescisão.

Já os Editais de Transação RFB nº 4 e nº 5/2025 divulgam propostas da Receita Federal para a adesão à transação de créditos tributários em discussão no contencioso administrativo fiscal, com condições diferenciadas, de acordo com o valor do débito:

- **Edital RFB nº 4/2025:** direcionado à negociação de débitos de pequeno valor, contempla pessoas físicas, MEIs, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com dívidas em discussão de até 60 salários-mínimos. O edital permite o pagamento em até 55 prestações mensais, com descontos entre 30% e 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal, juros, multas e encargos legais. O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 200,00, acrescido de juros com base na taxa Selic. A adesão deve ser formalizada pelo portal e-CAC, no período de 7.7 a 31.10.2025.
- **Edital RFB nº 5/2025:** possibilita a transação de créditos tributários em discussão no contencioso administrativo de até R\$ 50 milhões por processo, abrangendo também contribuições previdenciárias, substitutivas e destinadas a terceiros. A participação requer a desistência formal de eventuais recursos administrativos ou judiciais, além da confissão irrevogável da dívida e o cumprimento de demais condições previstas em lei. O valor mínimo das prestações será de R\$ 200,00, para pessoal natural; R\$ 300,00, para empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, ou instituições de ensino; e R\$ 500,00, para os demais casos. O pedido deve ser protocolado por meio do e-CAC, também entre 7.7 e 31.10.2025;

2. RECEITA FEDERAL REGULAMENTA AUTORREGULARIZAÇÃO NO PROGRAMA LITÍGIO ZERO



No dia 15.8.2025 a Receita Federal (RFB) publicou a Portaria RFB nº 568/2025, que estabelece os procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do programa Litígio Zero. O mecanismo, previsto na Lei nº 13.988/2020, autoriza a regularização de débitos com base em transações relativas a controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas, conforme previsto em edital vigente.

Critérios para adesão

A adesão ao procedimento deve ser formalizada pelo contribuinte mediante protocolo de requerimento, no prazo de até 60 dias contados da data final do edital vigente. O pedido deverá ser apresentado no Portal de Serviços da Receita Federal, por meio do formulário constante do Anexo Único da Portaria, e deve conter:

- I.** Identificação do edital de transação por adesão em vigor;
- II.** Natureza dos créditos tributários abrangidos;
- III.** Valores dos créditos a serem constituídos pela Receita Federal;
- IV.** Informações adicionais necessárias à sua constituição.

Ressalta-se que a apresentação do requerimento exige prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021.

Critérios para deferimento do pedido

Para análise e deferimento do requerimento, a Receita Federal observará, entre outros aspectos:

- I.** Regularidade cadastral do contribuinte;
- II.** Histórico de conformidade fiscal;
- III.** Compatibilidade entre declarações, escriturações e atos praticados;
- IV.** Consistência das informações prestadas.

Cumpridos esses requisitos, a Receita Federal procederá à constituição do crédito tributário passível de autorregularização no âmbito do programa.

Na sequência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conjunto com a Receita Federal, publicou três novos **Editais de Transação por Adesão**:

- I. Edital PGFN/RFB nº 52/2025: Irretroatividade do conceito de “praça” para aplicação do Valor Tributável Mínimo (VTM) nas operações entre interdependentes, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
- II. Edital PGFN/RFB nº 53/2025: Critérios de apuração do preço de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro (PRL).
- III. Edital PGFN/RFB nº 54/2025: Trata da incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre os valores decorrentes da venda de ações recebidas na desmutualização da Bovespa e da BM&F; e da incidência de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital decorrente do processo de desmutualização da Bovespa.

De acordo com a Portaria, serão elegíveis à transação os créditos tributários discutidos em esfera administrativa ou judicial, e que estejam vinculados às matérias jurídicas tratadas nos respectivos editais.

A Portaria também prevê descontos de até 65%, a depender da modalidade escolhida, aplicados sobre o valor total do débito, incluindo principal e acréscimos legais, além da possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitados a 30% do saldo devedor após os descontos.

As condições de pagamento incluem entrada facilitada, com percentual entre 10% e 30% do valor consolidado (após aplicação dos descontos), a ser quitada em parcela única e parcelamento do saldo remanescente em até 60 prestações mensais.

A adesão poderá ser formalizada entre 15.08.2025 e 28.11.2025, por meio de requerimento específico, apresentado por meio dos seguintes canais: e-CAC, para os débitos sob administração da Receita Federal ou Portal Regularize, para os débitos inscritos em dívida ativa da União.

3. RFB PUBLICA O RELATÓRIO ANUAL DA FISCALIZAÇÃO COM OS RESULTADOS DE 2024 E PLANEJAMENTO PARA 2025



No dia 7.7.2025, a Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou o Relatório Anual da Fiscalização, que divulga os resultados de suas ações em 2024 e o planejamento fiscalizatório para o ano-calendário de 2025.

Em relação aos resultados de 2024, o relatório aponta:

- Simplificação de obrigações acessórias, com destaque para o novo leiaute da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), já adaptado às futuras apurações da CBS e IBS, conforme a Reforma Tributária do Consumo (RTC);
- Ampliação da adesão de grandes empresas a programas de conformidade fiscal;
- Fiscalização do uso indevido de: a) Prejuízos fiscais de IRPJ; b) Base de cálculo negativa da CSLL; c) Créditos de PIS e Cofins;
- Integração internacional com intercâmbio automático de informações sobre criptoativos;
- Orientações aos contribuintes sobre novas legislações envolvendo: a) Preços de transferência; c) Juros sobre capital próprio; d) Fundos de investimento;
- Combate à exclusão indevida de receitas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base na Lei do Bem;
- Redução de inconsistências na DIRPF, com a disponibilização da declaração pré-preenchida, que contribuiu para diminuir casos de omissão de rendimentos.

Já para o ano de 2025, a RFB elegeu os seguintes temas como prioritários:

Reforma Tributária do Consumo

- Definição de regras para garantir a qualidade das informações nos documentos fiscais eletrônicos;
- Criação de um padrão nacional para a NFS-e, visando à padronização municipal, melhoria do ambiente de negócios e simplificação de obrigações;

- Expansão da adesão dos municípios à NFS-e;
- Estruturação da tributação da CBS em plataformas digitais;
- Desenvolvimento da “Calculadora dos Tributos” e ferramentas de conformidade para documentos fiscais eletrônicos (DF-e), dentro da Plataforma RTC.

Obrigações Acessórias

- Implementação da Declaração Eletrônica de Regimes Específicos (DERE);
- Nova Declaração de Criptoativos;
- GloBE Information Return (GIR).

Focos de Fiscalização

- Subvenções para investimento;
- Uso indevido de prejuízos fiscais (IRPJ/CSLL);
- Créditos indevidos de PIS/Pasep e Cofins;
- Tributação da “Tese do Século” (exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins);
- Juros sobre capital próprio;
- Fundos de investimento (novas regras);
- Apostas de quota fixa (bets);
- Adesões indevidas ao Perse;
- Tributação de operações em plataformas digitais mercantis;
- Bens e direitos mantidos no exterior por pessoas físicas;
- Exclusões indevidas na base de cálculo da Lei do Bem.

As prioridades para 2025 indicam uma intensificação do monitoramento sobre setores emergentes, como plataformas digitais, criptoativos e apostas eletrônicas, ao mesmo tempo em que avançam no contexto da Reforma Tributária e em iniciativas de simplificação e padronização de obrigações acessórias.

4. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ACREDITA EXPORTAÇÃO E ALTERAÇÕES NA TRIBUTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À EXPORTAÇÃO



Em 29.7.2025, foi publicada a Lei Complementar nº 216/2025, que institui o Programa Acredita Exportação, visando fomentar a competitividade das exportações brasileiras, com ênfase nas operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional.

A LC nº 216/2025 estabelece um sistema para devolução de resíduo tributário acumulado ao longo das etapas produtivas de bens destinados à exportação, sendo tal mecanismo direcionado exclusivamente às empresas optantes ao regime do Simples Nacional. As referidas empresas ainda terão como benefício um prazo ampliado de 90 dias para regularização fiscal.

Além disso, a LC nº 216/2025 autoriza a aplicação de alíquotas variáveis no âmbito do Reintegra, que poderão oscilar entre 0,1% e 3%, conforme o porte da empresa exportadora, além da natureza dos bens envolvidos.

A nova norma também promove modificação na Lei nº 11.945/2009, passando a prever, de maneira expressa, a suspensão das contribuições ao PIS/Cofins e ao PIS/Cofins-Importação, quando incidentes sobre a aquisição ou importação de serviços diretamente vinculados à exportação de bens industrializados, no âmbito dos regimes especiais de Drawback e Recof.

O drawback é um regime aduaneiro especial que permite a importação ou aquisição no mercado interno de insumos (como matérias-primas) sem a incidência de tributos, desde que esses insumos sejam utilizados na produção de bens posteriormente exportados. O Programa adiciona a estes insumos uma lista de serviços vinculados à importação, cujo custo de aquisição poderá ter o PIS e COFINS suspenso ao se enquadrar no regime.

Entre os serviços beneficiados, destacam-se:

- Comissionamento de agentes comerciais no exterior;
- Despacho aduaneiro, seguro e armazenagem de mercadorias;
- Transporte internacional e serviços de agenciamento logístico;
- Locação e operação de contêineres;
- Instalação, montagem e treinamento relacionados ao uso de bens exportados.

Os contribuintes interessados na fruição do benefício deverão estar previamente habilitados pela Receita Federal, e os serviços contemplados devem ser classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS).

Ainda, deverá constar das notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa habilitada a expressão 'Venda efetuada em regime de suspensão', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

A suspensão será válida por cinco anos e sua aplicação aos serviços terá início em 1º de janeiro de 2026.

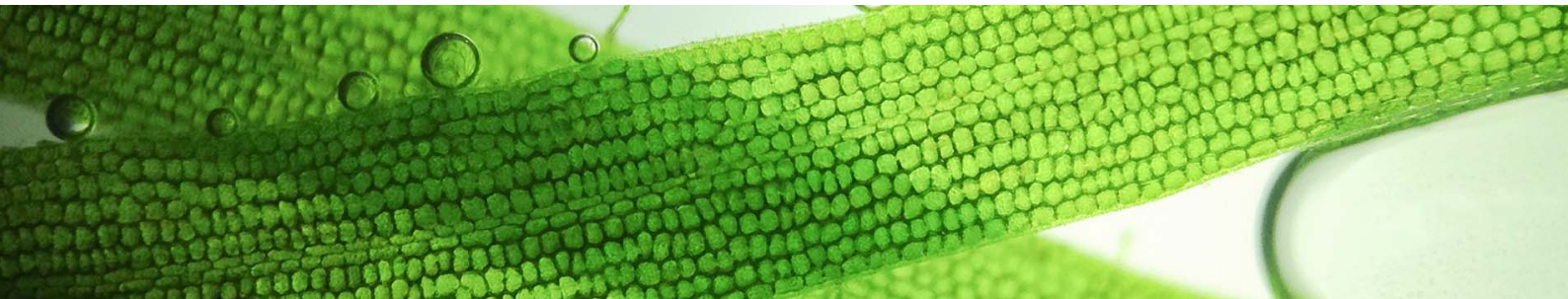
Não sendo concretizada a exportação, o contribuinte (na importação) ou o responsável (na aquisição interna) deverá recolher as contribuições com pagamento suspenso, acrescidas de juros e multa de mora.

O 'drawback de serviços' foi regulamentado pela Portaria Conjunta SECEX/RFB nº 3/2025 e pela Portaria SECEX nº 418/2025, que trouxe aspectos importantes como a lista oficial de serviços autorizados, restrições, procedimentos operacionais e penalidades por descumprimento.

Outro aspecto relevante trazido pela LC nº 216/2025 refere-se à definição expressa da responsabilidade tributária em aquisições internas realizadas sob regimes suspensivos. A norma atribui ao adquirente beneficiário do regime a obrigação de recolher os tributos objeto da suspensão, inclusive nos casos em que o fornecedor também se encontre habilitado ao mesmo regime.

A nova legislação entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das disposições relativas à suspensão tributária sobre serviços nos regimes aduaneiros especiais, cuja eficácia está prevista para 1º de janeiro de 2026.

5. TEMA 914 DO STF – RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DA CIDE SOBRE REMESSAS CUJOS CONTRATOS NÃO ESTEJAM RELACIONADOS A ÁREA DE TECNOLOGIA



Em 13 de agosto de 2025, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) concluiu o julgamento do Tema 914 de Repercussão Geral, reconhecendo a constitucionalidade da ampliação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) sobre remessas ao exterior.

O acórdão proferido pelo Pleno do STF ainda não foi publicado. Contudo, do teor do debate realizado entre os Ministros no curso das sessões de julgamento, infere-se que o precedente abrange não apenas contratos de exploração de tecnologia, mas também a remuneração por **(a)** serviços técnicos e de assistência administrativa prestados por residentes ou domiciliados no exterior, independentemente se envolver, ou não, o uso ou a transferência de tecnologia estrangeira; e **(b)** cessão de direitos autorais.

O Recurso Extraordinário n. 928.943/SP, selecionado como leading case para o Tema 914, foi interposto pela Scania Latin America contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF-3”) que havia reconhecido a procedência da cobrança da CIDE sobre o compartilhamento de custos (cost sharing) relativos à pesquisa e desenvolvimento realizado entre empresa brasileira e sua matriz localizada na Suécia.

Por unanimidade, o Plenário reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.168/2000, bem como a destinação integral da arrecadação para programas voltados à ciência e à tecnologia. Entretanto, houve importante divergência quanto à extensão da base de incidência da CIDE.

O Ministro Luiz Fux, relator do tema, votou pela limitação da incidência da CIDE aos contratos destinados à exploração de tecnologia (com ou sem transferência desta), considerando que a finalidade da contribuição é fomentar o desenvolvimento tecnológico interno e reduzir a dependência do país em relação a soluções importadas. Acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Ministro Luiz Fux entendeu que “não se inserem no campo material da contribuição as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira, tais quais as correspondentes à remuneração de direitos autorais, incluída a exploração de softwares sem transferência de tecnologia, e de serviços que não envolvem exploração de tecnologia e não subjazem contratos inseridos no âmbito da incidência do tributo.”

Todavia, a tese vencedora foi a apresentada pelo Ministro Flávio Dino. Ele defendeu a constitucionalidade da CIDE mesmo nos casos em que o contrato não envolva remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira, rejeitando, portanto, a tese proposta pelo Relator. O Ministro Dino foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Eis as teses fixadas no julgamento:

I. É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis ns. 10.332/2001 e 11.452/2007;

II. A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.”.

A destinação integral da arrecadação para programas voltados à ciência e à tecnologia permanece como requisito essencial para a constitucionalidade da incidência da CIDE.

A decisão da Suprema Corte evita um impacto à União, estimado em R\$ 19.600.000.000,00 (dezenove bilhões e seiscientos milhões de reais), conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

Após sua regular publicação e intimação do acórdão em relação às partes do processo, caberá ainda a interposição do recurso de embargos de declaração para obtenção de eventuais esclarecimentos e/ou supressão de omissões/contradições no julgamento.

Embora represente precedente relevante sobre o tema a ser aplicável a casos análogos de outros contribuintes, importante fazer referência ao fato de que algumas discussões sobre a base de cálculo dos tributos ainda permanecem válidas, notadamente quanto à possibilidade de exclusão do IRRF (imposto de renda retido na fonte) da base de incidência da contribuição.

6. OCDE ATUALIZA PERFIS POR PAÍS EM PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA



A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou, em 22.7.2025, a segunda atualização do Perfis por País em Preços de Transferência. Esta nova rodada contempla 12 jurisdições adicionais: Áustria, Bélgica, Canadá, Irlanda, Letônia, Lituânia, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Singapura, África do Sul e Espanha.

Principais novidades:

- Inclusão de informações sobre intangíveis de difícil valorização (Hard-To-Value Intangibles);
- Aplicação do modelo simplificado e padronizado para atividades de marketing e distribuição de baixo risco (em linha com o Valor B , do Pilar Dois);
- Atualização sobre métodos de avaliação, análises de comparabilidade, serviços intragrupo, acordos de contribuição de custos, documentos, e abordagens administrativas para resolução de disputas.

A iniciativa visa harmonizar a aplicação das Diretrizes da OCDE globalmente, promovendo maior transparência, previsibilidade e comparabilidade entre as jurisdições.

Vale lembrar que, em maio de 2025, a OCDE já havia divulgado a primeira rodada de atualizações, que incluía 11 jurisdições e, pela primeira vez, os perfis do Azerbaijão e do Paquistão.

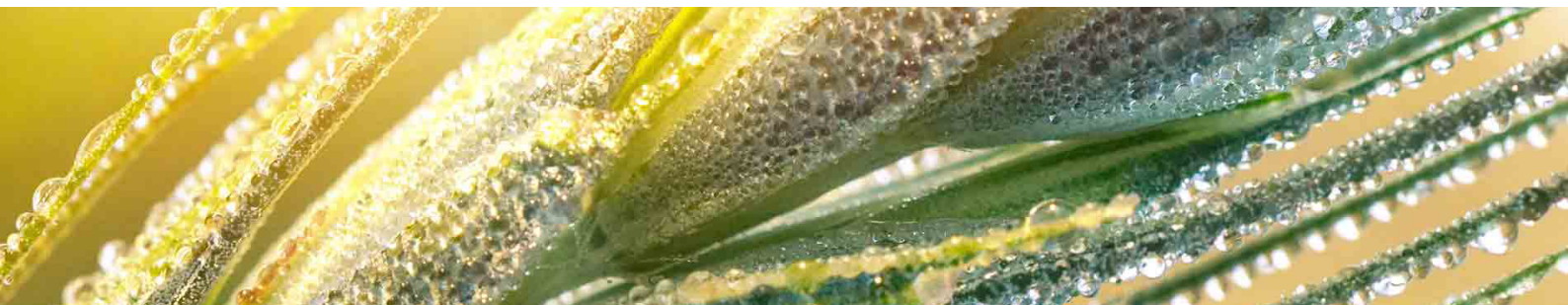
Naquela ocasião, os perfis concentraram-se nos principais aspectos da legislação doméstica em matéria de preços de transferência, como o princípio arm's length, métodos de valorização, análise de comparabilidade, intangíveis, serviços intragrupo, acordos de cost sharing, documentos, mecanismos administrativos de solução de controvérsias, regimes de safe harbour, entre outros instrumentos de implementação.

Ao todo, 78 países e jurisdições já estão contemplados. Os dados são fornecidos diretamente pelos próprios países, garantindo alto grau de precisão.

A lista atualizada do Perfis por País pode ser acessada no [link](#).

O Vella Pugliese Buosi Guidoni Advogados oferece consultoria especializada em Preços de Transferência e está à disposição para apoiar a análise e aplicação das diretrizes da OCDE nas operações internacionais de empresas.

7. CARF APROVA 21 NOVAS SÚMULAS



Nos dias 20.8, 26.8 e 1 e 2.9, as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovaram 21 novas súmulas que visam uniformizar o entendimento do CARF sobre algumas das matérias de alto índice de litigiosidade entre os contribuintes e a Fazenda Nacional. As súmulas representam jurisprudência de observância obrigatória pelas Turmas Ordinárias e da CSRF/CARF a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ressalta-se que apenas constam no novo site do CARF as súmulas 218 a 227, pendente a disponibilização dos acórdãos precedentes formadores das súmulas n. 228 a 234. Confira a íntegra das súmulas aprovadas:

- **SÚMULA CARF Nº 218** - O resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por beneficiário acometido de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, está isento do imposto sobre a renda.
- **SÚMULA CARF Nº 219** - Não incidem as contribuições previdenciárias sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.
- **SÚMULA CARF Nº 220** - Na vigência da Lei nº 4.771/1965, a área declarada a título de reserva legal somente pode ser excluída da área tributável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, for efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador.
- **SÚMULA CARF Nº 221** - A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
- **SÚMULA CARF Nº 222** - No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.
- **SÚMULA CARF Nº 223** - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

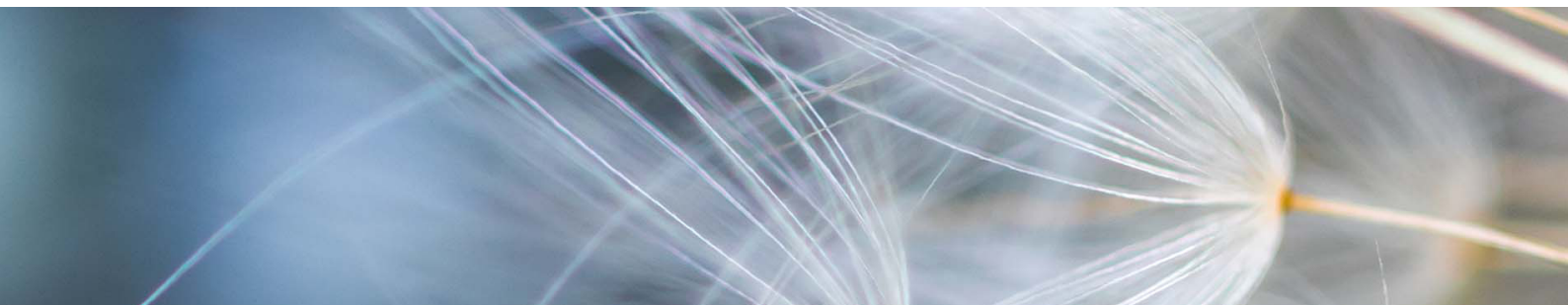
- **SÚMULA 224** - Para efeito de apuração de crédito no âmbito do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, somente será considerada a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se enquadrando nesse conceito outras despesas como a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) ou a demanda contratada.
- **SÚMULA 225** - A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, relativamente às atividades elencadas em sua redação original, aplica-se desde 1º de agosto de 2004, nos termos do art. 17, inciso III, dessa Lei, não sendo possível deslocar o início dessa vigência por meio de ato infralegal.
- **SÚMULA 226** - A dedução dos débitos a partir de créditos não admitidos pelo Regulamento do IPI não se considera pagamento, e sujeita-se ao prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- **SÚMULA 227** - O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.
- **SÚMULA 228** - A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.
- **SÚMULA 229** - O valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, apurado conforme a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430/1996.
- **SÚMULA 230** - Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.
- **SÚMULA 231** - O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.
- **SÚMULA 232** - As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.
- **SÚMULA 233** - A adoção do IGP-M como índice de reajuste descaracteriza a condição de preço predeterminado, conforme disposto no art. 10, inciso XI, alínea "b", da Lei nº 10.833/2003, salvo se o postulante ao crédito comprovar que a variação do índice foi inferior aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.
- **SÚMULA 234** - Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

- **SÚMULA 235** - As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.
- **SÚMULA 236** - Cada um dos componentes da mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” deve ser classificado em código próprio da TIPI, quando o kit ou concentrado for constituído por diferentes matérias-primas e produtos intermediários, que apenas após nova etapa de industrialização no estabelecimento adquirente se tornam uma preparação composta para elaboração de bebidas.
- **SÚMULA 237** - A apuração de crédito presumido de IPI sobre vendas realizadas a empresa comercial exportadora, previsto nas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001, está condicionada à comprovação de que o produto tenha saído do estabelecimento produtor diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da referida empresa comercial exportadora.
- **SÚMULA 238** - A multa decorrente da conversão da pena de perdimento, prescrita no §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável a operações de exportação anteriores a 28.7.2010.

O Regimento Interno do CARF prevê, em seu artigo 123, §4º, que as súmulas deverão ser observadas tanto em primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como em segunda instância, pelo CARF.

Além disso, o regimento vincula os conselheiros em futuras decisões, vez que as súmulas impedem **(i)** a interposição de recurso especial contra acórdãos que adotem como fundamento entendimentos simulados (mesmo que aprovadas posteriormente à interposição do recurso, cf. art. 118, §3º); **(ii)** o processamento de recursos especiais lastreados em paradigmas contrários a entendimento sumular (art. 118, §12, III, c); e **(iii)** a interposição de agravo contra despacho de inadmissibilidade de recurso especial que afronte matéria sumulada (art. 122, VI).

8. PLP 182/2025: PROPOSTA DE REDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E MAJORAÇÃO DE BASES PRESUMIDAS



No dia 29.8.2025, foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 182/2025 ("PLP 182/25"), cujo objetivo é reduzir o custo anual das renúncias fiscais e ampliar a arrecadação federal.

Entre as principais medidas propostas, destacam-se:

1. Redução linear de 10% dos incentivos fiscais federais:

O projeto prevê a diminuição de benefícios fiscais relacionados a tributos como IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI e Imposto de Importação. A medida alcança mais de 200 regimes e benefícios atualmente em vigor, incluindo isenções, alíquotas zero, bases de cálculo reduzidas e regimes especiais. Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa busca "restaurar o equilíbrio das contas públicas, promover a eficiência econômica e fortalecer a justiça tributária".

O projeto de lei também lista uma série de incentivos fiscais que estarão sujeitos à redução, abrangendo setores estratégicos da economia. Entre eles, destacam-se:

- Lucro presumido do IRPJ/CSLL;
- Regime Especial da Indústria Química (Reiq);
- CPRB (alíquotas reduzidas);
- Créditos presumidos de IPI, PIS e Cofins em operações envolvendo matérias-primas, produtos agrícolas (soja, milho, café, laranja etc.), carnes (bovina, suína, aves, ovina e caprina), biodiesel, medicamentos e transporte de passageiros;
- Alíquota zero de PIS e Cofins na importação e venda de insumos essenciais, como adubos, defensivos agrícolas, sementes, trigo, açúcar, leite, carnes, peixes e outros;
- Redução das alíquotas de PIS e Cofins sobre a nafta petroquímica destinada à produção de gasolina e diesel.

O PLP 182/25 vincula a aplicação da redução ao rol de incentivos constantes do Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária, publicado em 1º de setembro de 2025, que contempla, dentre outros, os seguintes programas:

- Zona Franca de Manaus;
- Incentivos regionais da SUDAM e da SUDENE;
- Áreas de Livre Comércio;
- REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura;
- REPORTO – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.

A proposta, contudo, não alcança determinadas hipóteses, entre as quais:

- Imunidades constitucionais;
- Alíquotas zero incidentes sobre produtos da cesta básica;
- Benefícios condicionados a investimentos previamente aprovados pelo Poder Executivo federal até dezembro de 2025;
- Benefícios destinados a pessoas jurídicas sem fins lucrativos;
- Tratamento conferido às empresas do Simples Nacional;
- Incentivos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida;
- Alíquotas ad rem.

2. Majoração dos percentuais de presunção:

O projeto ainda estabelece aumento de 10% nos percentuais de presunção de lucro aplicáveis à parcela da receita bruta anual que exceder R\$ 1,2 milhão.

Caso aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República ainda em 2025, o PLP produzirá efeitos a partir de:

- **1º de janeiro de 2026**, no que se refere ao IRPJ;
- **quarto mês subsequente à data de publicação** para CSLL, PIS/Cofins, IPI e II.

9. RFB AMPLIA OBRIGATORIEDADE DA E-FINANCEIRA PARA INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO



No dia 29.8.2025, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.278/2025 para ampliar o rol de entidades obrigadas à prestação de informações por meio da e-Financeira, passando a incluir as instituições de pagamento e os participantes de arranjos de pagamento. Com a nova regra, tais instituições passam a observar as obrigações acessórias já impostas às instituições financeiras desde a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015.

A e-Financeira consiste em obrigação acessória integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que exige o envio periódico, em meio eletrônico, de informações detalhadas sobre operações financeiras de pessoas físicas e jurídicas. O seu objetivo é permitir maior controle e cruzamento de dados pela administração tributária, contribuindo para a fiscalização e para a prevenção de práticas como sonegação, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Com a ampliação da obrigação, as instituições de pagamento deverão informar, dentre outros, os seguintes dados relativos às movimentações financeiras realizadas em seus sistemas:

- Saldos em contas de depósito (inclusive poupança);
- Saldos de aplicações financeiras;
- Rendimentos brutos acumulados em aplicações financeiras, mês a mês;
- Aquisições de moeda estrangeira;
- Transferências internacionais de valores;
- Totais de créditos e débitos realizados em contas, mês a mês.

A transmissão da e-Financeira deve ser realizada semestralmente, até o último dia útil de fevereiro (em relação ao segundo semestre do ano anterior) e até o último dia útil de agosto (em relação ao primeiro semestre do ano em curso).

A Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação.

10. STJ UNIFORMIZARÁ ENTENDIMENTO SOBRE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE STOCK OPTION PLAN



No dia 2.9.2025, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar o Recurso Especial nº 2.070.059/SP ao rito dos recursos repetitivos, ainda sem número de tema, com o objetivo de uniformizar o entendimento a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre operações vinculadas a stock option plans. Em razão disso, todos os processos em trâmite no país que tratam da mesma matéria devem ser suspensos até o julgamento definitivo.

Em precedente recente, o STJ enfrentou tema correlato. No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226, realizado em setembro de 2024, a Corte fixou a tese de que não há incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no ato de mera aquisição de ações em decorrência da inexistência de disponibilidade de renda e da natureza mercantil da operação. A tributação pelo IRPF ocorre apenas sobre o ganho de capital obtido na alienação (e não na compra) das ações adquiridas.

Embora exista certa similitude entre as discussões, é fundamental destacar que o regime jurídico das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros apresenta natureza e fundamentos distintos daquele aplicável ao IRPF. Nada obstante, espera-se que o STJ ratifique a natureza mercantil desses planos e, por conseguinte, afaste a incidência de contribuições previdenciárias na hipótese

A consolidação de uma tese repetitiva pelo STJ tende a conferir maior segurança jurídica e alinhamento entre o direito societário e o direito tributário, aspectos essenciais para a previsibilidade das operações empresariais.

11. PORTARIA PROMOVE MUDANÇAS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

Em 4.9.2025, foi publicada a Portaria MF n. 1.853, que promoveu alterações relevantes na Portaria MF n. 20/2023, que regulamenta os julgamentos realizados pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. O novo texto reforça o caráter colegiado das decisões, amplia a vinculação a precedentes obrigatórios e moderniza os mecanismos de participação do contribuinte, com reflexos práticos imediatos para o contencioso administrativo tributário.

A principal inovação está na previsão de julgamento colegiado para todos os processos que tramitam em instância recursal única, independentemente do valor da controvérsia. A medida busca conferir maior legitimidade e uniformidade às decisões, afastando a limitação antes vinculada a patamares de alçada.

Outro ponto central é a restrição à interposição de recursos contra decisões fundamentadas em súmulas vinculantes do STF, decisões plenárias definitivas da Suprema Corte ou súmulas do CARF. A exceção se aplica quando o contribuinte demonstra, de forma clara e fundamentada, que o precedente não se aplica ao caso concreto. Essa mudança tende a reduzir litígios repetitivos e reforçar a autoridade dos precedentes obrigatórios.

A portaria também aprimora as regras sobre o mandato dos julgadores: em caso de renúncia ou término do mandato, o membro poderá permanecer em exercício por até 90 dias, garantindo continuidade até a nomeação de substituto. Além disso, reforça-se a obrigatoriedade de observância das súmulas do CARF em decisões monocráticas e colegiadas, restringindo margens para interpretações dissidentes na primeira instância administrativa.

No campo procedimental, destacam-se inovações que ampliam a transparência e a participação processual. A partir de agora, o contribuinte poderá apresentar sustentação oral gravada e memoriais digitais também nos julgamentos de impugnações e manifestações de inconformidade, faculdade que já era prevista para os recursos voluntários, julgados em sessões assíncronas. Também foram detalhados os prazos para a emissão de votos vencidos e declarações de voto, bem como as regras para redistribuição de processos, formulação de diligências e correção de erros materiais, que poderão ser suscitados tanto pela autoridade fiscal quanto pelo próprio sujeito passivo.

A norma também disciplina a apreciação de propostas de diligência e perícia, que passam a depender de análise prévia do Presidente da Turma, no prazo de até oito dias. Em caso de rejeição, a proposta deverá ser submetida, mediante despacho fundamentado da referida

autoridade, à deliberação do colegiado. Houve também a simplificação de dispositivos relativos à redistribuição de processos e lotes, em linha com o objetivo de dar maior racionalidade ao trâmite processual.

Em síntese, a Portaria MF n. 1.853/2025 consolida o movimento de fortalecimento da colegialidade, de uniformização da aplicação de precedentes e de modernização do contencioso administrativo, ao mesmo tempo em que amplia as ferramentas de participação digital do contribuinte. Publicada em 4 de setembro de 2025, a norma já está em vigor e promete impactar de maneira relevante a dinâmica dos julgamentos na esfera administrativa tributária.

12. DESTAQUES NAS MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO DA RENDA



I. ALTERAÇÃO DA TABELA DO IRPF E O PROJETO DE LEI Nº 1.087/2025

No dia 11.8.2025, foi sancionada a Lei nº 15.191/2025, que atualiza os valores da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), ampliando a faixa de isenção para contribuintes com rendimentos de até dois salários-mínimos.

A principal alteração consiste na elevação do limite de isenção, que passa a contemplar rendas de até R\$ 2.428,80. Embora a norma tenha entrado em vigor na data de sua publicação, seus efeitos são aplicáveis retroativamente a partir de maio de 2025.

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16

Importa destacar que essa atualização traz a atenção a outras medidas em andamento, como o Projeto de Lei (PL) nº 1.087/2025, de autoria do Governo Federal e relatado pelo deputado Arthur Lira. A proposta, já aprovada na Comissão Especial da Câmara, prevê mudanças mais amplas, conforme explicaremos a seguir.

PL nº 1.087/2025: Tributação Mínima do IRPF e dividendos

Em 16.07.2025, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados responsável pela Reforma da Legislação do Imposto de Renda aprovou o relatório do deputado Arthur Lira sobre o Projeto de Lei nº 1.087/2025 (“PL 1087”). A proposta traz alterações significativas na forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), com aplicação prevista já a partir do exercício de 2026.

O PL 1087 havia permanecido sem avanços relevantes até recentemente, quando, em 10 de julho, o deputado relator apresentou seu primeiro parecer. Poucos dias depois, em 16 de julho, foi apresentado um novo parecer, sendo este o último até o momento.

Dentre os principais pontos do parecer, destaca-se a manutenção da faixa de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para contribuintes com rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00. Além disso, a primeira faixa de tributação mensal foi ampliada para abranger rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00, superior à proposta original do Poder Executivo, que previa o limite até R\$ 7.000,00. Para essa faixa, continua prevista uma fórmula de redução linear da alíquota.

No que se refere à base de cálculo anual do IRPF, a faixa sujeita à aplicação do sistema regressivo foi atualizada de R\$ 84.000,00 para R\$ 88.200,00. O limite do desconto simplificado na declaração anual também foi ampliado, passando de R\$ 16.800,00 (conforme proposta original do Executivo) para R\$ 17.640,00.

Outro ponto de destaque é a manutenção do Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRFPM), mecanismo que assegura tributação mínima sobre rendimentos anuais superiores a R\$ 600 mil, com alíquota efetiva podendo alcançar até 10% para contribuintes com rendimentos acima de R\$ 1,2 milhão por ano. O cálculo leva em consideração algumas deduções, como os rendimentos isentos oriundos de aplicações financeiras (ex. poupança, LCI, CRI, CDA), além de doações antecipadas de legítima ou herança.

O relatório também passou a prever a incidência de IRRF a uma alíquota de 10% sobre lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, e a beneficiários no exterior em valor superior a R\$50mil/mês (excepcionados os lucros apurados até o final de 2025 e cuja aprovação da distribuição ocorra também até o final de 2025)

Quanto à tributação de dividendos remetidos ao exterior, manteve-se a alíquota de 10%. O parecer, contudo, acrescenta hipóteses de isenção para dividendos destinados a determinados entes estrangeiros, como governos com tratamento recíproco, fundos soberanos e entidades previdenciárias estrangeiras.

Na versão do parecer aprovada pela Comissão, foi reincluído o redutor da tributação mínima pelo IRPF. Esse mecanismo busca evitar a dupla tributação excessiva, ao permitir a redução da carga de IRPF quando a soma da alíquota efetiva incidente sobre os lucros da pessoa jurídica e a alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF aplicável à pessoa física beneficiária superar o limite de 34% — correspondente à carga nominal combinada do IRPJ e da CSLL para empresas que não sejam instituições financeiras.

Esse dispositivo constava da redação original do PL nº 1.087/2025, sendo suprimido na versão substitutiva apresentada em 10 de julho e, posteriormente, reintegrado ao texto aprovado pela Comissão em 16 de julho.

O parecer conclui também pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, reconhecendo sua adequação às exigências da responsabilidade fiscal. Reforça-se, contudo, a importância da ampla transparência na divulgação dos cálculos de impacto orçamentário e financeiro.

No dia 21.08.2025 a Câmara dos Deputados, em votação simbólica, aprovou o requerimento pela tramitação em urgência do projeto. Após a apreciação pelo Plenário da Câmara, o PL será remetido ao Senado Federal.

II. MP Nº 1.303/2025: NOVAS REGRAS PARA TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E ATIVOS VIRTUAIS

Publicada em 11.6.2025, a Medida Provisória nº 1.303/2025, promoveu mudanças relevantes na legislação do Imposto de Renda aplicável a pessoas físicas e jurídicas.

As alterações afetam especialmente o tratamento tributário das aplicações financeiras, dos ativos virtuais (como criptomoedas), dos Juros sobre Capital Próprio (JCP), dos setores financeiro e de apostas, além de introduzir novos mecanismos de fiscalização e limitação de compensações tributárias.

Ainda que dependa de conversão em lei pelo Congresso Nacional, parte das regras já produz efeitos imediatos, e outras entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, respeitando o princípio da anterioridade anual.

A vigência da MP foi prorrogada por mais 60 dias e precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional até o dia 08 de outubro.

Dentre os principais pontos trazidos pela MP nº 1.303/2025, destacam-se:

1. Aplicações financeiras:

- Tributação unificada de aplicações financeiras, com substituição da tabela regressiva por alíquota única de 17,5%, aplicável independentemente do prazo do investimento;
- IRRF será considerado antecipação do IRPF devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA);
- Para pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, o imposto será definitivo;
- Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o IRRF será considerado antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração.
- Os investidores devem informar os rendimentos de aplicações financeiras separadamente na DAA. Além disso, a parcela dos rendimentos correspondente ao período anterior à aquisição do título poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto;
- A MP também amplia o escopo da compensação de perdas, permitindo sua aplicação a todas as operações financeiras, e não apenas àquelas realizadas em renda variável, exceto criptoativos;
- A compensação poderá ser feita no próprio período de apuração ou em até cinco períodos subsequentes.

2. Ganhos em Bolsa e Balcão Organizado

- Permanece vigente o regime de apuração de ganhos líquidos para operações realizadas em ambientes de negociação autorizados pela CVM, incluindo o mercado de liquidação futura fora de bolsa;
- A alíquota do Imposto de Renda será fixada em 17,5%, com apuração trimestral, mantendo-se a isenção para alienações de ações de até R\$ 60 mil por trimestre;

- As perdas continuam passíveis de compensação tanto no próprio trimestre de apuração quanto nos cinco anos seguintes;
- A partir de 1º de janeiro de 2026, eventuais perdas com ações que não possam ser compensadas com ganhos da mesma natureza poderão ser utilizadas para abater outros rendimentos financeiros;
- Perdas apuradas até 31 de dezembro de 2025 permanecem sujeitas às regras atuais, podendo ser compensadas apenas com ganhos líquidos da mesma espécie.

3. Fundos de investimentos:

- Os rendimentos auferidos pelos cotistas em aplicações em fundos de investimento ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 17,5%;
- Os rendimentos distribuídos a pessoas físicas residentes no Brasil por FII e Fiagro com cotas negociadas exclusivamente em bolsa ou mercado de balcão organizado, ficam sujeitos à alíquota de 5%, desde que o fundo possua no mínimo 100 cotistas. Caso contrário, aplica-se a alíquota padrão de 17,5%;
- Fundos cujos regulamentos exijam carteira com pelo menos 75% de ativos financeiros que integrem índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 20%;
- Nos casos de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), os rendimentos auferidos no resgate de cotas, inclusive por liquidação, sujeitam-se à alíquota geral de 17,5%.

4. Criptoativos e ativos virtuais:

- Passam a ser tributados à alíquota fixa de 17,5% para pessoas físicas, pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional; 34% para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; 40% para instituições de pagamento (IPs) e 45% para instituições financeiras (ex.: bancos).
- Revogada a isenção para alienações realizadas por pessoas físicas até R\$35 mil por mês;
- É permitida a dedução de custos e despesas com intermediários e para manutenção das operações (i.e. corretagem e taxas de transação) desde que efetivamente incorridas e comprovadas;
- A compensação de perdas pode ser realizada com ativos virtuais no trimestre de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores (a partir de 2026);
- Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não poderão compensar perdas;
- Imposto apurado trimestralmente de forma definitiva (sem ajuste na DAA) com recolhimento até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao trimestre.

5. Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

- Alíquota passará de 15% para 17,5%, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País;
- Limitação da isenção às operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado, limitando-a a negociações com: Ações, Bônus de subscrição, Recibos de subscrição, e Certificados de depósito de ações, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida;
- Investidores residentes em jurisdições de tributação favorecida deixam de seguir a regra aplicável às pessoas físicas residentes.

6. Regras Relevantes aplicadas às Pessoas Jurídicas:

- Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota;
- Aumento do IRRF sobre JCP, de 15% para 20%, a partir de 2026;
- Elevação da CSLL para fintechs e instituições financeiras, com alíquota de 15% a 20%, conforme a natureza da entidade;
- Previsão expressa de restrições à compensação não declarada de tributos, com aplicação imediata.

Caso a Medida Provisória venha a ser convertida em lei, as alterações por ela introduzidas entrarão em vigor, em sua maioria, a partir de 1º de janeiro de 2026. Excepcionam-se, contudo, as disposições relativas à:

- Majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para determinadas instituições de pagamento; e
- As novas regras de destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Os efeitos das referidas medidas passarão a produzir efeitos a partir de 1º de outubro de 2025, observada a anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal.

CONTATOS PRINCIPAIS



Antonio Carlos Guidoni Filho
Sócio
Tel +55 11 2117 3435
E-mail: antonio.guidoni@vpbg.com.br



André Ricardo Lemes da Silva
Sócio
Tel +55 11 2117 3439
E-mail: andre.lemes@vpbg.com.br



Helena Vicentini
Sócia
Tel +55 11 2117 3440
E-mail: helena.vicentini@vpbg.com.br



Ricardo Braghini
Sócio
Tel +55 11 2117 3476
E-mail: ricardo.braghini@vpbg.com.br



Ana Luiza Morcelli Camacho
Advogada Sênior
Tel +55 11 2117 3452
E-mail: analuiza.camacho@vpbg.com.br



Carla Tredici
Advogada Sênior
Tel +55 11 2117 3404
E-mail: carla.tredici@vpbg.com.br



Carlos Eduardo de Biasi
Advogado Sênior
Tel +55 11 2117 3456
E-mail: carlos.biasi@vpbg.com.br



Gabriela Amaral de Ulhôa Canto
Advogada
Tel +55 11 2117 3408
E-mail: gabriela.amaral@vpbg.com.br



Henrique Ferraz Mariottoni
Advogado
Tel +55 11 2117 3482
E-mail: henrique.mariottoni@vpbg.com.br



Khadija Essam Mahsan Aboud
Advogada
Tel +55 11 3027 0817
E-mail: khadija.aboud@vpbg.com.br



CONNECTING YOU TO THE WORLD

REDES SOCIAIS



<https://www.linkedin.com/company/vpbg/>



<https://instagram.com/vpbg.advogados>



<https://www.facebook.com/VPBG.Advogados/>